



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.000 - AL
(2012/0075600-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.000 - AL
(2012/0075600-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O thema decidendum depende de saber se, após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.306.113, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, "à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" - Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 7.3.2013.

Ante o exposto, conheço nego seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 307).

Alega o agravante que "a matéria em espeque não encontra pacificação definitiva a respeito na Primeira Seção do STJ, porquanto o REsp nº 1.306.113/SC ainda não transitou em julgado" (e-stj, fl. 312).

Insiste que, após a edição do Decreto nº 2.172, de 1997, o período de serviço prestado sob exposição ao agente eletricidade não pode ser considerado como especial para fins de aposentadoria com tempo de serviço reduzido (e-stj, fl. 311/326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.000 - AL
(2012/0075600-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como dito na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.306.113, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, *"à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"* - relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 7.3.2013, acórdão transitado em julgado em 26.6.2013.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075600-2

AgRg no
AREsp 161.000 / AL

Números Origem: 200880000063750 8343

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.